TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011969-41.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: KVM MARRARA ME

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que isso teria origem em contrato de prestação de serviços que refutou ter subscrito e que não lhe foram efetivamente prestados.

Ressalvando assim que nada deve à ré e que sua negativação foi indevida, almeja à sua exclusão, à declaração da inexigibilidade da dívida e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Já a ré em contestação genérica não refutou precisa e especificamente os fatos articulados pela autora.

Limitou-se, ao contrário, a asseverar que inexistiu irregularidade na prestação dos serviços a seu cargo.

O exame dos autos impõe o acolhimento da

pretensão deduzida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Independentemente de aprofundar a discussão em torno de como se teria dado a assinatura do contrato porventura firmado entre as partes (até porque a autora em alguma medida assentiu à transação quando arguiu que os serviços não estavam sendo prestados), o aspecto mais relevante para a solução da lide está na falta de contrapartida por parte da ré que justificasse a cobrança dirigida à autora.

Por outras palavras, seria de rigor que a ré produzisse provas consistentes de que tinha lastro para a emissão da fatura que acabou em última análise por fundamentar a negativação da autora.

Isso por força da regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (cujos pressupostos estão preenchidos), e também na esteira do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, não se podendo olvidar que não seria exigível da autora a comprovação de fato negativo.

A ré, todavia, não se desincumbiu satistaforiamente desse ônus porque em momento algum amealhou dados seguros do cumprimento de suas obrigações.

É importante assinalar, ademais, que a autora especificou a fl. 10 os protocolos dos contatos em que manifestou à ré que os serviços em apreço não estavam sendo prestados, não tendo ela sequer se pronunciado a propósito.

Não fosse verdadeiro no particular o relato da autora, por óbvio a ré amealharia as gravações desses contatos, mas como se manteve inerte isso reforça a convicção de que o tema foi debatido exatamente da maneira posta pela autora.

Por fim, cabe verificar que a fatura de fl. 15 não faz menção a possível serviço prestado pela ré ou a algum que tivesse sido utilizado pela autora.

Indica somente que a maior parte de seu montante deriva de "multa por quebra de contrato" (R\$ 550,00) e de "parcelamento de aparelho" (R\$ 588,28), mas em nenhum momento, especialmente na peça de resistência, esclareceu qual a origem e a razão de ser dessas cobranças.

O quadro delineado leva à certeza de que a ré não tinha amparo a emitir essa fatura, ausente a comprovação da existência de débito em face da autora que a justificasse.

Ademais, sendo certo que a negativação da autora foi portanto irregular, isso que basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 26/27, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA